

RETIFICAÇÃO

NO DOE DE 20-09-2014 - Fls.27-31

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

LEIA-SE COMO CONSTA E NÃO COMO CONSTOU

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-040092/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF e Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a restauração das fachadas do Edifício André Dreyfus do Instituto de Biociências da USP.

Responsáveis: João Cyro André (Coordenador) e Sérgio Luiz de Assumpção (Respondendo pela Coordenadoria).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, multa aos responsáveis Senhores João Cyro André, Coordenador, e Sérgio Luiz de Assumpção, Respondendo pela Coordenadoria, no valor individual correspondente a 200 (duzentas) e 160 (cento e sessenta) UFESPs, respectivamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: Yeun Soo Cheon, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando a ausência de condenação motivada por sobrepreço, de indícios de malversação de recursos ou em função de execução deficiente, não vislumbrando motivo para censurar as exigências que fundamentaram o juízo de irregularidade e, menos ainda, para punir os gestores responsáveis, deu provimento ao Recurso, com a eliminação das multas impostas.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos ao Relator originário, para que sejam apreciados os termos aditivos.

DOE de 03-03-2015 – Fl.47